

TC 013.839/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe/TO

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Peixe/TO (CNPJ:
02.396.166/0001-02)

Nilo Roberto Vieira (CPF: 060.828.151-49)

Esther Sepúlvida da Silva (CPF: 380.459.231-72)

Antônio José Castelo Branco - falecido (CPF:
128.186.824-87)

Antônia Cordeiro dos Santos (CPF: 265.814.001-
06)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (MS) – FNS/MS, em desfavor dos senhores Antônio José Castelo Branco, ex-prefeito de Peixe/TO, Antônia Cordeiro dos Santos, ex-secretária de saúde do município de Peixe/TO, Nilo Roberto Vieira, ex-diretor clínico do Hospital Municipal de Peixe/TO e Esther Sepúlvida da Silva, ex-diretora administrativa do Hospital Municipal de Peixe/TO, em decorrência da impugnação parcial de despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Peixe/TO, com recursos do SUS (Sistema Único de Saúde), oriundos de repasses diretos entre o Ministério da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde.

HISTÓRICO

2. Conforme Relatório de Auditoria Especial nº 003/2001, de 04/06/2011 (peça 1, p. 7-57), foram constatadas as seguintes irregularidades que macularam a utilização dos recursos federais em questão, quais sejam:

2.1 pagamento irregular de despesas ao Hospital Municipal de Peixe/TO (hospital credenciado pelo SUS) em virtude da não comprovação da execução dos procedimentos cobrados pelo hospital (distorções apuradas entre os procedimentos cobrados pelo Hospital Municipal de Peixe/TO e os efetivamente realizados) referentes aos meses de dezembro/1999 a fevereiro/2000;

2.2 pagamentos indevidos realizados pela Prefeitura Municipal de Peixe/TO com recursos do PAB, contrariando o disposto na Portaria nº 3.925/98, envolvendo pagamentos de serviços de terceiros (odontologia, locação de laboratório, reforma de hospital, pernoite de pessoal, pagamento de faturista AIH, taxa de saldo devedor);

2.3 notas fiscais irregulares/inidôneas (notas sem autorização fiscal da Secretaria de Fazenda Estadual, empresa com registro suspenso ou cancelado no Cadastro Estadual, nota fiscal cancelada, e suposta “Nota Fiscal Paralela”);

2.4 conforme as Planilhas de Glosas apresentadas às p. 59-115, 243 e 291-293, o débito total original é de R\$ 57.526,20.

3. Consoante elementos constantes nos autos, os responsáveis tomaram conhecimento das impropriedades atribuídas e foram provocados a apresentarem suas respectivas defesas por parte do órgão concedente dos recursos em questão, justificando ou desconstituindo as imputações e/ou recolhendo os respectivos débitos, conforme peças e documentos discriminados abaixo:

3.1 Nilo Roberto Vieira (peça 1, p. 203; ciência: p. 209);

- 3.2 Esther Sepúlvida da Silva (peça 1, p. 119 e 213; ciências: p. 123 e 219, respectivamente);
- 3.3 Antônio José Castelo Branco (peça 1, p. 358; ciência: p. 360);
- 3.4 Antônia Cordeiro dos Santos (peça 1, p. 229 e 362; ciências: p. 235 e 364, respectivamente);
4. Conforme análise feita à peça 3, fora proposta a citação solidária dos arrolados em epígrafe, além da Prefeitura Municipal de Peixe/TO, para apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos federais o débito apurado nos presentes autos.
5. Em consequência, esta Secretaria procedeu aos ofícios de citação de peças 22 (ciência: peça 32), 23 (ciência: peça 29), 24 (ciência: peça 34), 25 (ciência: peça 30), 26 (ciência: peça 31), 27 (ciência: peça 33) e peça 44 (edital publicado em D.O.U., de 10/12/2012, peça 46).

EXAME TÉCNICO

6. Em resposta aos Ofícios de Citação n^{os} 0997/2012-TCU/SECEX-TO (peça 23) e 0998/2012-TCU/SECEX-TO (peça 24), o senhor Nilo Roberto Vieira (CPF: 060.828.151-49) e senhora Esther Sepúlvida da Silva (CPF: 380.459.231-72), respectivamente, trouxeram aos presentes autos suas alegações de defesa (peças 37 e 36), as quais serão descritas e analisadas abaixo.

7. As alegações de defesa apresentadas pelos citados acima são exatamente nos mesmos termos, pelos quais tentam se eximir das irregularidades apontadas nestes autos, valendo-se das conclusões exaradas no processo n^o 2008.43.00.002520-2, que tramitou na 1^a Vara Federal de Palmas-TO, arquivado desde 28/07/2010, cuja sentença prolatada por magistrado daquela Vara Federal foi nos seguintes termos: “Entendo que **ausente justa causa** para o desencadeamento da persecução penal (CPC, art. 395, III), o que enseja a rejeição da denúncia”. (grifo mantido).

7.1 **Análise:** em que pese tais peças trazidas aos autos a título de alegação de defesa, este Tribunal não pode acolhê-las tendo em vista o princípio da independência dos poderes ou das instâncias, uma vez que as contas em lide estão sendo analisadas, por ora, no âmbito desta esfera administrativa, independente, portanto, dos pareceres e conclusões emitidos no processo judicial supramencionado.

8. Resta comprovado, conforme Relatório de Auditoria Especial n^o 003/2001, de 04/06/2011 (peça 1, p. 7-57), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em comento cabem aos ex-gestores, objeto das citações promovidas. Portanto, os mesmos estão sujeitos a multa em razão de tais ocorrências.

9. Ademais, já que aqueles gestores incorreram em prática de ato de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, orçamentária e operacional, as suas contas estão sujeitas a serem julgadas irregular, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei n^o 8.443/1992.

10. Em relação aos recursos propriamente ditos, ora tratados, de acordo com informações constantes nos autos, o beneficiário dos mesmos foi o ente municipal, haja vista que aqueles recursos foram creditados nas contas-correntes n^{os} 20.713-6 e 58.052-X, agência 0794-3, do Banco do Brasil, em Peixe/TO, de titularidade da prefeitura.

11. Em vista das irregularidades tratadas nestes autos, os créditos realizados naquelas contas foram feitos de forma indevida, uma vez que não correspondem aos serviços efetivamente prestados. Consequentemente, tais créditos devem ser restituídos pelo ente municipal, não cabendo, portanto, solidariedade aos ex-gestores em tela, uma vez que não restou demonstrado que tenha ocorrido locupletação ou favorecimento àqueles, razão pela não cabe imputar-lhes solidariedade no débito.

12. Os Ofícios de Citação n^{os} 0996 (peça 22; ciência: peça 32), 1001 (peça 25; ciência: peça 30), 1002 (peça 26; ciência: peça 31), 1003 (peça 27; ciência: peça 33) e Edital n^o 1037/2012-TCU/SECEX-TO (peça 44), de 07/12/2012, não foram respondidos, respectivamente, pelos citados

Prefeitura Municipal de Peixe/TO (CNPJ: 02.396.166/0001-02), Antônia Cordeiro dos Santos (CPF: 265.814.001-06), Brenna Paes Barreto Castelo Branco, sucessora do senhor Antônio José Castelo Branco (CPF: 128.186.824-87) e senhora Orgeana Araújo Gonçalves (CPF: 882.357.261-49), representante legal do menor Edilton Euclides Gonçalves Moura Castelo Branco (CPF: 029.290.691-98), razão pela qual todos serão considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

14.1 rejeitar as alegações de defesa do senhor Nilo Roberto Vieira e da senhora Esther Sepúlvida da Silva;

14.2 considerar revéis os responsáveis, o Município de Peixe/TO (CNPJ: 02.396.166/0001-02), e as senhoras Antônia Cordeiro dos Santos (CPF: 265.814.001-06), Brenna Paes Barreto Castelo Branco, sucessora do senhor Antônio José Castelo Branco (CPF: 128.186.824-87) e Orgeana Araújo Gonçalves (CPF: 882.357.261-49), representante legal do menor Edilton Euclides Gonçalves Moura Castelo Branco (CPF: 029.290.691-98), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

14.3 julgar irregulares as contas do Município de Peixe/TO, dos senhores Nilo Roberto Vieira e Antônio José Castelo Branco e das senhoras Antônia Cordeiro dos Santos e Esther Sepúlvida da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e 19 da Lei nº 8.443/92 e

14.4 aplicar aos responsáveis, Nilo Roberto Vieira (CPF 060.828.151-49), Antônia Cordeiro dos Santos (CPF 265.814.001-06) e Esther Sepúlvida da Silva (CPF 380.459.231-72), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma Lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.5. condenar o Município de Peixe/TO (CNPJ: 02.396.166/0001-02) ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação (art. 214, III, a, do RITCU), para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento dos valores ao Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizados monetariamente a contar das datas respectivas, até o recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
2.153,71	1/11/1999
2.573,65	9/11/1999
1.069,86	11/11/1999
4.404,70	8/12/1999
460,78	30/12/1999
1.733,70	21/1/2000
14,00	27/1/2000



5.250,00	29/1/2000
16,40	31/1/2000
6.558,50	1/2/2000
1.350,00	4/2/2000
600,00	7/2/2000
7.532,42	16/2/2000
2.384,80	20/2/2000
3.026,00	21/2/2000
200,00	21/2/2000
15.099,00	1/3/2000
3.098,68	3/4/2000

14.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Secex/TO, em 4 de junho de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Cicero Santos Costa Junior

AUFC – Mat. 2637-9